



# TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PROCESSO Nº: 521006/20  
ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO  
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE ALTO PARANÁ  
INTERESSADO: ALTAMIRO PEREIRA SANTANA, CÂMARA MUNICIPAL DE ALTO PARANÁ, CLAUDEMIR JOIA PEREIRA, MUNICÍPIO DE ALTO PARANÁ  
RELATOR: CONSELHEIRO AUGUSTINHO ZUCCHI

## ACÓRDÃO Nº 2349/23 - Tribunal Pleno

Representação. Contratação irregular de profissional de educação física mediante terceirização e pagamento de RPA. Art. 37, II, CF. CGM e MPC pela procedência, com determinação e multa. Pelo Conhecimento e Procedência com expedição de Determinação e imposição de multas.

### 1. RELATÓRIO

Trata-se de Representação instaurada por determinação do item II do Acórdão nº 1454/20 - STP<sup>1</sup> (autos nº 83664-0/18), diante da informação, nas peças 45/51 daqueles autos (peças 2 a 8 desses autos), de que o MUNICÍPIO DE ALTO PARANÁ teria contratado professor de educação física por meio de terceirização.

Durante o processamento dos autos nº 836640/18 de representação formulada pela Câmara Municipal de Vereadores de Alto Paraná, para apurar a ausência de atribuições dos cargos previstos no edital do concurso, foi constatada a existência de pagamentos a profissionais de educação física por meio de Recibo de Pagamento Autônomo (RPA), noticiado na Instrução nº 715/20 (peça 9).

Instaurada esta representação, o então Relator, por meio do Despacho nº 842/22 – GCNB, a recebeu e determinou a intimação do Município de Alto Paraná e a citação dos Srs. Claudemir Joia Pereira e Altamiro Pereira Santana.

<sup>1</sup> Acórdão nº 1454/20-STP –

II – determinar o encaminhamento do processo, após o trânsito em julgado da decisão, à Diretoria de Protocolo para instauração de nova Representação, a qual deve ser distribuída mediante sorteio e instruída com as seguintes peças processuais: cópia da presente decisão, cópia das peças 45 a 51, cópia da Instrução nº 715/20-CGM, cópia do Parecer nº 418/20-MPjTC;



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Após o contraditório, vieram os autos redistribuídos e devidamente instruídos pelo Coordenadoria de Gestão Municipal (CGM) e pelo Ministério Público de Contas (MPC).

A Coordenadoria de Gestão Municipal na Instrução nº 312/23 (peça 45), manifestou-se pela procedência da representação com expedição de determinação ao município e aplicação de multas aos gestores.

O Ministério Público de Contas, no Parecer nº 551/23 (peça 46), concordou com o opinativo da unidade técnica, pois restou evidenciada a irregularidade.

É o relatório.

### **2. FUNDAMENTAÇÃO**

Da análise dos autos verifico que razão assiste à unidade técnica e ao Ministério Público de Contas ao pugnaem pela procedência da presente representação.

O Acórdão nº 1454/20-STP, noticiou que a Coordenadoria de Gestão Municipal identificou a contratação de professores de educação física, sem concurso público, utilizando-se de Recibo de Pagamento Autônomo para efetivar o pagamento.

Na instrução nº 858/22, a CGM, relata que a Câmara Municipal de Alto Paraná, instaurou uma Comissão Parlamentar Processante, após denúncia de munícipe de que o Prefeito havia contratado professor de educação física burlando o concurso público e que no mês de fevereiro de 2018, efetuou o pagamento em duplicidade à empresa Athenas e aos professores, fatos esses que culminaram na cassação do Prefeito Altamiro.

De acordo com o Art. 37, II da Constituição Federal, a investidura em cargo público deve ser precedida de concurso público, ressalvados os casos de livre nomeação e exoneração.



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

O Art. 39 da Constituição Estadual, veda a terceirização do cargo de Professor, *in verbis*:

Art. 39. É vedada a contratação de serviços de terceiros para a realização de atividades que possam ser regularmente exercidas por servidores públicos, bem como para cobrança de débitos tributários do Estado e dos Municípios.

Ainda, que se admita a contratação temporária de excepcional interesse público, esta contratação deve ser precedida de teste seletivo. O que não se verificou no caso sob análise.

Além disso, como bem demonstrou a Instrução nº 858/22 -CGM, as leis municipais definiam que o professor de educação física seria titular do cargo de carreira do magistério público municipal. (Art. 3º e 4º, Lei nº 2568/2014).

A instrução também identificou que o município tem terceirizado a prestação de serviços de educação física por meio de processos licitatórios:

Processo Licitatório n.º 52/2021 (anexo 1), com prazo de 12 (doze) meses, que ainda está em vigência, habilitando as empresas: F.B Treinamentos - LTDA - MR; Defenti & Ribeiro Centro Educacional Ltda - EPP; Impacto Eireli - EPP; e, Qualifica Centro de Formação Profissional Eireli ME, na data de 01 de setembro de 2021.

A utilização dessa fórmula e do Recibo de Pagamento Autônomo como forma de pagamento deve ser medida de excepcionalidade e não recorrente, como bem demonstrado na jurisprudência deste Tribunal, citada pela Instrução nº 858/22-CGM.

Em que pesem as alegações do Município acerca da necessidade do profissional de educação física para atender à Base Nacional Comum Curricular e a proposta pedagógica do Município e da tentativa de abertura de concurso público por meio do Edital nº 001/20018, bem como da alegação pelo Sr. Claudemir Joia Pereira, de que a Lei nº 3.476/22, criou o cargo, fato é que os meios adotados para



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

suprir as necessidades municipais de contratação, não foram adequados à legislação vigente.

Assim, corroboro com o entendimento da unidade técnica e do Ministério Público de contas pela procedência da presente representação, devendo ser imposta aos gestores responsáveis a multa prevista no Art. 87, V, alínea “a” da Lei Complementar 113/2005, Srs. Altamiro Pereira Santana e Claudemir Joia Pereira, pela contratação de profissional de educação física terceirizado, utilizando-se de RPA para pagamento.

### 3. VOTO

A partir do exposto, **VOTO** pelo **CONHECIMENTO** e **PROCEDÊNCIA** da Representação instaurada por determinação do item II do Acórdão nº 1454/20 - STP<sup>2</sup> (autos nº 83664-0/18), ante a constatação de que o MUNICÍPIO DE ALTO PARANÁ realizou contratação de profissional de educação física, sem realizar concurso público e efetuou o pagamento por Recibo de Pagamento Autônomo.

Determino ao município de Alto Paraná que realize concurso público para preencher o quadro de servidores efetivos para o cargo de professor de educação física; e a aplicação de uma multa prevista no Art. 87, V, alínea “a” da Lei Complementar 113/2005, para cada um dos gestores, Srs. Altamiro Pereira Santana e Claudemir Joia Pereira, pela contratação de profissional de educação física terceirizado, utilizando-se de RPA para pagamento.

Por fim, determino o encaminhamento dos autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções (CMEX) e após, à Diretoria de Protocolo (DP) para a adoção das providências cabíveis.

### **VISTOS, relatados e discutidos,**

---

<sup>2</sup> Acórdão nº 1454/20-STP –

II – determinar o encaminhamento do processo, após o trânsito em julgado da decisão, à Diretoria de Protocolo para instauração de nova Representação, a qual deve ser distribuída mediante sorteio e instruída com as seguintes peças processuais: cópia da presente decisão, cópia das peças 45 a 51, cópia da Instrução nº 715/20-CGM, cópia do Parecer nº 418/20-MPjTC;



# TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

## ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI, por unanimidade, em:

I - **CONHECER** a Representação instaurada por determinação do item II do Acórdão nº 1454/20 - STP (autos nº 83664-0/18), uma vez presentes os pressupostos de admissibilidade, e, no mérito, julgar pela **PROCEDÊNCIA**, ante a constatação de que o MUNICÍPIO DE ALTO PARANÁ realizou contratação de profissional de educação física, sem realizar concurso público e efetuou o pagamento por Recibo de Pagamento Autônomo;

II - determinar ao município de Alto Paraná que realize concurso público para preencher o quadro de servidores efetivos para o cargo de professor de educação física; e a aplicação de uma multa prevista no Art. 87, V, alínea "a" da Lei Complementar 113/2005, para cada um dos gestores, Srs. Altamiro Pereira Santana e Claudemir Joia Pereira, pela contratação de profissional de educação física terceirizado, utilizando-se de RPA para pagamento;

III - determinar, por fim, o encaminhamento dos autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções (CMEX) e após, à Diretoria de Protocolo (DP) para a adoção das providências cabíveis.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, IVENS ZSCHOERPER LINHARES, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e AUGUSTINHO ZUCCHI.

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Plenário Virtual, 3 de agosto de 2023 – Sessão Ordinária Virtual nº 14.

**AUGUSTINHO ZUCCHI**  
Conselheiro Relator

**FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES**  
Presidente